

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.457 - BA (2016/0194274-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : **RONALDO JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**AGRAVADO** : **SILVONEI ROSSO SERAFIM**  
**ADVOGADO** : **UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS - BA020960**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

- O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
- Agravo em recurso especial não conhecido.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por RONALDO JOSÉ DOS SANTOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante os seguintes fundamentos: *i*) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional pela via do recurso especial; *ii*) aplicação da Súmula 284/STF quanto a suposta violação do art. 4º da LINDB; *iii*) incidência das Súmulas 282 e 356/STF no que concerne à aduzida afronta aos arts. 1.196 e 1.224 do CC/02, e 1.046 do CPC; e *iv*) não demonstração da divergência jurisprudencial arguida.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que a agravante não rebateu especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares supracitados, tampouco a observância, no apelo especial, do disposto no art. 255, § 2º do RISTJ.

O agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora